



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.126 - SC (2015/0191347-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E OUTRO(S)
RICARDO BRANDT NASCHENWENG
SAMUEL BLAZIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADEMAR TONERA
REPR. POR : MARIA DE FATIMA HENRIQUE
AGRAVADO : ALFONSO GUCKERT
AGRAVADO : HEINZ TODT
AGRAVADO : ESPÓLIO DE RALF EHRFRIED DOEGE
REPR. POR : ERMGATH GUCKERT DOEGE
AGRAVADO : LUIZ ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO MANOEL SODRÉ
SUELI MARIA SODRÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. No ato da interposição do recurso, deve ser comprovado o recolhimento do preparo mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, inclusive com o código da receita e o número do processo, sob pena de deserção.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.126 - SC (2015/0191347-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E OUTRO(S)
RICARDO BRANDT NASCHENWENG
SAMUEL BLAZIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADEMAR TONERA
REPR. POR : MARIA DE FATIMA HENRIQUE
AGRAVADO : ALFONSO GUCKERT
AGRAVADO : HEINZ TODT
AGRAVADO : ESPÓLIO DE RALF EHRFRIED DOEGE
REPR. POR : ERMGATH GUCKERT DOEGE
AGRAVADO : LUIZ ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO MANOEL SODRÉ
SUELI MARIA SODRÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que negou seguimento ao agravo por ser intempestivo e por ser deserto o recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese, que houve apenas erro material no preenchimento da guia de pagamento do preparo – equívoco no preenchimento de um algarismo referente ao número do processo – e que, tendo observados todos os demais requisitos, não pode esse erro ser considerado suficiente para a inadmissão do recurso.

Aduz ainda que, não a intempestividade do agravo, ela pode ser relativizada ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois esse recurso foi interposto na quinzena legal prevista para o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.126 - SC (2015/0191347-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. No ato da interposição do recurso, deve ser comprovado o recolhimento do preparo mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, inclusive com o código da receita e o número do processo, sob pena de deserção.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 15/5/2015 (fl. 310), sendo o agravo somente interposto em 3/6/2015 (fl. 312).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ademais, verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ n.º 1/2014, vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 1º No momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicados obrigatoriamente:

I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome do réu ou do recorrido;

III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;

IV – as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tipo de ação ou recurso escolhido.

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0191347-4

AgRg no
AREsp 755.126 / SC

Números Origem: 00327040420158240000 023120158038 20140764341 20140764341000100
20140764341000200 20140764341000201 23120158038 327040420158240000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BRANDT NASCHENWENG SAMUEL BLAZIUS DE OLIVEIRA CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ADEMAR TONERA
REPR. POR	:	MARIA DE FATIMA HENRIQUE
AGRAVADO	:	ALFONSO GUCKERT
AGRAVADO	:	HEINZ TODT
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE RALF EHRFRIED DOEGE
REPR. POR	:	ERMGATH GUCKERT DOEGE
AGRAVADO	:	LUIZ ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SUELI MARIA SODRÉ RICARDO MANOEL SODRÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BRANDT NASCHENWENG SAMUEL BLAZIUS DE OLIVEIRA CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE ADEMAR TONERA
REPR. POR	:	MARIA DE FATIMA HENRIQUE
AGRAVADO	:	ALFONSO GUCKERT
AGRAVADO	:	HEINZ TODT
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE RALF EHRFRIED DOEGE
REPR. POR	:	ERMGATH GUCKERT DOEGE
AGRAVADO	:	LUIZ ANGELO DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SUELI MARIA SODRÉ
RICARDO MANOEL SODRÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.